

UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

O Aviso de Audiência Pública nº 006/2000 trata do aprimoramento de ato regulamentar a ser expedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que estabelecerá as responsabilidades do concessionário e permissionário quanto à universalização da prestação do serviço de energia elétrica. Analisadas a legislação vigente e o impacto respectivo que a proposta causará nas distribuidoras de energia elétrica, fazemos, a seguir, algumas considerações de forma a contribuir para o referido documento regulatório.

É de conhecimento público que a energia elétrica é fundamental para o desenvolvimento de uma Nação, em especial aqueles que se situam distantes das instalações das quais se pode utilizar para servi-los, ou mesmo aqueles que se situam relativamente próximo ao sistema de distribuição, mas que possuem baixíssima renda. Deve-se considerar, ainda, que os investimentos a serem efetuados em infra-estrutura e que visam atender a consumidores e comunidade rurais têm elevados subsídios, por parte dos governos, na quase totalidade dos Países, corroborando com a prática que ora é adotada pelo Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso que, sabiamente, implementou o “*Programa Luz no Campo*”, que visa levar o benefício da energia elétrica a mais de 1.000.000 (um milhão) de propriedades rurais até o ano 2002. Como se sabe, os recursos serão, na sua grande parcela, oriundos dos governos estaduais, dos municípios e dos consumidores, além, é claro, de uma parcela da concessionária.

Observe-se que a universalização da prestação desses serviços é, portanto, uma necessidade que deve ser tomada como objetivo, levando-se em consideração, de maneira prioritária, as condições ambientais do País, que possui dimensões continentais e regiões com distintas condições sócio-econômicas (estando as regiões Norte e Nordeste em condições bem desfavoráveis em relação às demais regiões do País), o que nos leva a crer na necessidade de um tratamento diferenciado entre as mesmas.

A minuta de Resolução estabelece, em princípio, regras homogêneas para se atingir a universalização da prestação do serviço público de energia elétrica, não levando em consideração as diferenças acima mencionadas. Não obstante, os contratos de concessão assinados pelas empresas distribuidoras tem gravado em seu conteúdo a garantia do “equilíbrio econômico financeiro” da empresas, o que leva, necessariamente, à justa remuneração pelo serviço prestado pela aplicação das tarifas definidas pelo órgão regulador. Ressalte-se, ainda, que o parágrafo 4º do Art. 9º da Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995, estabelece:

“Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo concomitantemente à alteração”.

É importante frisar que, informações colhidas com algumas concessionárias dão conta de que os investimentos adicionais a serem implementados para se atingir a

universalização, na forma e no prazo em que estão colocados na minuta ora apreciada, corresponderão a um elevado percentual (casos de mais de 100%). Digase de passagem, que estes percentuais são por demais elevados, uma vez que os investimentos que as empresas recém privatizadas estão aplicando nas suas áreas de concessão são vultosos, por conta da falta de investimentos no período pré-privatização e das crescentes exigências em relação à qualidade dos serviços a ser prestado aos consumidores (em especial à exigida pela ANEEL). Cientes de que a universalização é uma necessidade (conforme já frisamos no início deste documento), pode-se afirmar que, mesmo com o esforço gerencial que tem sido implementado pelas empresas para otimizar custos e, ao mesmo tempo, aprimorar a qualidade dos serviços, não se vislumbra como os resultados alcançados possam compensar os investimentos adicionais a serem efetuados e o crescimento do custo operacional advindo da ampliação do sistema para cargas de baixo consumo.

Vale lembrar que, à luz da legislação vigente, os consumidores ou Instituições Governamentais participam daqueles investimentos cujo retorno é baixo para as concessionárias. Há que se considerar que, se “para cada *uso* deve haver uma *fonte recursos* correspondente”, caso não haja participação de terceiros no atendimento aos consumidores considerados na minuta de Resolução, no prazo previsto, obviamente deverá haver repasse imediato para a tarifa (aqui cabe uma importante questão: até quanto estará a comunidade disposta a aceitar aumentos significativos na tarifa de energia elétrica, em contraposição à expectativa estabelecida, qual seja a de que, com as privatizações o serviço irá melhorar significativamente e os preços da energia não subirão na mesma proporção?)

Isso posto, e visando não fazer dessas sugestões um tratado regulatório, uma vez que inúmeros outros documentos legais poderiam ser citados, deixamos algumas perguntas e ponderações que entendemos devem estar respondidas na Resolução a ser emitida em definitivo por essa Agência, a saber:

. Como viabilizar o atendimento a comunidades isoladas com pequeno número de consumidores, sem que haja um programa do tipo “Luz no Campo”?

À primeira vista, somente com fontes alternativas, cujos custos de implantação e operacionais são elevados, o que causa impacto nas tarifas.

. As empresas não possuem cadastro das unidades não atendidas, sejam elas urbanas e rurais (a não ser por estimativa, cujos números podem conter erros que comprometem as metas a serem estabelecidas).

. No caso dos programas de Eletrificação Rural há um compromisso de longo prazo assumido por concessionárias, Governos Estaduais, Municípios e Consumidores que arcarão, mesmo com parte dos valores financiados, com parcela significativa dos custos de implantação dos respectivos sistemas de distribuição de energia elétrica. Como explicar que a partir de uma determinada data, aqueles que se interessarem não mais pagarão por parte da implantação da rede de energia, enquanto outros atendidos recentemente pagaram? Poderia, inclusive, haver o risco dos participantes (Governo Estadual, Municípios, consumidores, etc.) se retirarem do

programa deixando um sério problema para as concessionárias que assinaram contratos de financiamento com a ELETROBRÁS.

O Programa Luz no Campo é um bom exemplo: ao mesmo tempo em que demonstra o reconhecimento das Instituições Governamentais de que não deve haver exclusão social, estabelece a união de esforços de diversos segmentos da sociedade para levar energia às propriedades rurais não atendidas (que, via de regra são as que se encontram mais distantes da rede existente e que trarão maior custo unitário para as concessionárias, seja por consumidor seja por kWh vendido). Dessa forma, o Governo dá uma clara demonstração de que há que se atender a todas as propriedades/comunidades, porém com participação de diversas fontes de recursos, pois se assim não fosse poderia haver o risco de se inviabilizar o negócio “distribuição de energia elétrica”.

Oportuno citar que a decisão adotada pelo Governo ao implementar, na forma em que se encontra em execução, o “Luz no Campo”, estabelece o princípio de justiça e impede que o conjunto de usuários existentes pague, via tarifa, integralmente pela entrada de uma nova unidade consumidora na rede de distribuição.

. Para agravar a situação há a preocupação quanto ao nível de inadimplência dos consumidores a serem atendidos, uma vez que visitas a campo indicam que parte deles não tem renda para, sequer, pagar contas de energia elétrica, por menores que sejam os valores.

CONCLUSÃO:

No nosso entendimento, a universalização da prestação dos serviços públicos de energia elétrica, nos termos em que está colocada na minuta de resolução, é praticamente impossível de se conseguir na prática. Está previsto se eletrificar, no caso da área de concessão da ENERGIPE, as propriedades que ainda contam com esse serviços, através do Programa Luz no Campo.

Não obstante, para se cumprir o disposto na minuta de resolução ora proposta, comparando-se ao disposto no Contrato de Concessão assinado pela ENERGIPE, haverá um acréscimo significativo dos encargos, cuja grande parcela, até então, não são de sua responsabilidade, o que afeta, sobremaneira, o equilíbrio econômico financeiro do mesmo.

Em assim sendo, entendemos ser impossível o atendimento da resolução, na forma que se apresenta, e para tal sugerimos que se busque os mecanismos abaixo, isoladamente ou cumulativamente:

1. A manutenção da participação de terceiros, nas obras em foco, com revisão da Portaria vigente;
2. Estruturação de um Fundo específico que possa suportar obras dessa natureza, que pode se espelhar no Programa Luz no Campo (ressalte-se que para o setor

de Telecomunicações foi instituído, recentemente, um fundo com propósitos semelhantes);

3. Que o prazo concedido para a universalização do atendimento seja compatível com o contrato de concessão ou, pelo menos, ampliado para até 20(vinte) anos, segregado por tipo de área a ser atendida, tais como: urbanas, rurais, comunidades isoladas, etc.;
4. Que seja de competência da concessionária o estabelecimento das prioridades de atendimento;
5. Que o prazo para o atendimento seja definido após a perfeita identificação dos fatores, tais como: custos decorrentes, impactos na tarifa, tipos e quantidades de consumidores a serem atendidos, etc.
6. Repasse, automático e imediato, para a tarifa dos valores investidos nos programas dessa natureza.

Aracaju, 17 de outubro de 2000.

Eduardo Alves Mantovani
Diretor Técnico e Comercial